

**AUTÓGRAFO Nº 63/2018 AO PLL Nº 022/2018**

**“Cria o sistema de reuso de água de chuva no Município de Gramado, para utilização não potável em condomínios, clubes, entidades, conjuntos habitacionais e demais imóveis residenciais, industriais, comerciais e prédios públicos”.**

**Art. 1º** Fica criado no Município de Gramado, o sistema de reuso de água de chuva, objetivando a instalação de reservatórios para captação e utilização de águas pluviais para uso não potável em condomínios, clubes, entidades, conjuntos habitacionais e demais imóveis residenciais, industriais, comerciais e prédios públicos, como forma de:

- a) Reduzir o consumo de água da rede pública e o alto custo de fornecimento da mesma;
- b) Evitar a utilização de água potável onde esta não é necessária;
- c) Despertar o sentido ecológico e financeiro com a finalidade de não desperdiçar o mais importante recurso natural do planeta;
- d) Ajudar a conter as enchentes, represando parte da água que teria de ser drenada para galerias e rios;
- e) Encorajar a conservação de água, a autossuficiência e uma postura ativa perante os problemas ambientais do Município;

**Parágrafo Único - Entende-se por uso não potável, a utilização específica para:**

- a) descarga em vasos sanitários;
- b) irrigação de jardins;
- c) lavagens de veículos;
- d) limpeza de paredes e pisos em geral;
- e) limpeza e abastecimento de piscinas;
- f) lavagem de passeios públicos – calçadas;
- g) lavagem de peças;
- h) outras utilizações para as quais não seja necessária água potável.

**Art. 2º** O sistema de que trata a presente lei, deverá obedecer aos seguintes requisitos:

§ 1º - Deverá ser instalado um sistema que conduza a água captada por telhados, coberturas, terraços e pavimentos descobertos ao reservatório.



§ 2º - O excesso da água contida pelo reservatório deverá preferencialmente infiltrar-se no solo, podendo ser despejada na rede pública de drenagem ou ser conduzida para outro reservatório para ser utilizada para finalidades não potáveis.

**Art. 3º** Conforme a conveniência e a necessidade do proprietário, para o sistema a ser implantado podem ser utilizados:

- 1 – filtros de descida e caixas d’água acima do nível do solo, para soluções mais simples.
- 2 – cisternas e filtros subterrâneos, para soluções mais completas de reciclagem.

**Art. 4º** O Poder Público Municipal poderá, a seu critério incentivar o sistema de cisternas, disponibilizando os serviços técnicos e operacionais, inclusive quanto à orientação para a instalação, operação, manutenção e utilização segura do sistema.

§ 1º. Nas unidades residenciais unifamiliares, será exigido às instalações somente para áreas superiores a 150 m<sup>2</sup>.

§ 2º. Poderá ainda ser firmado convênio com entidades sem fins lucrativos para desenvolver o programa de reuso, oferecendo assessoria técnica, cursos e treinamentos.

**Art. 5º** Fica facultado ao Executivo Municipal conceder incentivo fiscal aos proprietários de imóveis já edificados que optarem pelo programa de que trata a presente lei e aos proprietários de novos imóveis em cujos projetos de construção, constar previsão de projeto de reuso de águas pluviais.

**Art. 6º** A presente lei não altera exigências contidas no Plano Diretor Urbano e Rural do Município.

**Art. 7º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 8º** Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Gramado, 15 de outubro de 2018.

**João Alfredo de Castilhos Bertolucci**  
**Prefeito de Gramado**